



Processo TC 01669/20

Origem: Secretaria da Infra Estrutura do Município de João Pessoa

Natureza: Licitações e Contratos – Pregão Eletrônico 07.014/2018 – Termos Aditivos 01 e 02

Responsáveis: Sachenka Bandeira da Hora (ex-Secretária)

Rubens Falcão da Silva Neto (Secretário)

Procurador: Marcel Gomes de Sousa Bezerra (Procurador Municipal)

Interessados: ECOBOM Consultoria e Serviços EIRELI - EPP (CNPJ 22.091.731/0001-22)

Mauricélia Barbosa Marinho (Representante da ECOBOM)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. LICITAÇÃO, ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, CONTRATO E TERMOS ADITIVOS (1º e 2º). Não conhecimento do Recurso de Reconsideração por falta de objeto. Secretaria da Infra Estrutura do Município de João Pessoa. Pregão Eletrônico 07.014/2018. Sistema de Registro de Preços para eventual contratação de empresa destinada à prestação dos serviços de locação de máquinas e caminhões com operador, exclusive combustível, para execução dos serviços de desassoreamento de rios no Município. Licitação, Ata de Registro de Preços 07.001/2019 e Contrato 07.003/2019 julgados regulares (Acórdão AC2 – TC 01643/19 – Processo TC 00881/19). Exame de Termos Aditivos (1º e 2º). Ausência de impedimento legal para a vigência do contrato ultrapassar a da ata de registro de preço. Regularidade. Anexação ao processo de licitação.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01214/21

RELATÓRIO

Cuida-se do exame dos Termos Aditivos (1º e 2º) ao Contrato 07.003/2019, decorrentes do Pregão Eletrônico 07.014/2018 e da Ata de Registro de Preços 07.001/2019, materializados pela Secretaria de Infra Estrutura do Município de João Pessoa, sob a responsabilidade da ex-Secretária, Senhora SACHENKA BANDEIRA DA HORA (1º Termo Aditivo) e do atual Secretário, Senhor RUBENS FALCÃO DA SILVA NETO (2º Termo Aditivo), ambos celebrados para prorrogação de prazo por um ano e substituição de dotação orçamentária, com o objeto de contratação de empresa destinada à prestação dos serviços de locação de máquinas e caminhões com operador, exclusive combustível, para execução dos serviços de desassoreamento de rios no Município, em que se sagrou vencedora a empresa ECOBOM CONSULTORIA E SERVIÇOS EIRELI – EPP (CNPJ 22.091.731/0001-22), com a proposta global de R\$2.027.520,00.



Processo TC 01669/20

A Auditoria, em relatório inicial de fls. 65/67:

- 1) Informou terem sido a Licitação, a Ata de Registro de Preços 07.001/2019 e o Contrato 07.003/2019 julgados regulares (Acórdão AC2 – TC 01643/19 – Processo TC 00881/19);
- 2) Considerou irregulares os aditivos de prorrogação, por se tratar de pregão com contrato (accessório) vigente além do término da validade da ata de registro de preços (principal);
- 3) Sugeri a emissão de medida cautelar para suspender as despesas decorrentes.

Em razão do período de férias do relator, o pedido cautelar foi submetido ao crivo da Presidência, conforme prescrito no art. 28, inciso XXXIX do Regimento Interno do TCE/PB (fls. 68/70).

A Presidência, antes de se pronunciar sobre o pedido de suspensão cautelar do contrato, determinou o retorno dos autos ao Órgão Técnico para manifestar-se acerca da legalidade da prorrogação do primeiro termo aditivo, considerando que o contrato teve vigência até o dia 17/01/2020 e o termo aditivo foi assinado em 27/01/2020 (fls. 71/72).

A Auditoria complementou a instrução, informando que (fls. 75/77):

- 1) O contrato foi assinado em 18/01/2019, com vigência de 12 meses e previsão de prorrogação por até 48 meses;
- 2) A referência do início do prazo contratual era a ordem de serviço, que não foi encontrada nos autos do Processo TC 00881/19, contudo, a publicação do extrato do contrato ocorreu em 19/01/2019, presumindo-se, portanto, que a possível data da Ordem de Serviço seria de 18/01/2019 e o contrato então vigorou até 18/01/2020;
- 3) O 1º Termo Aditivo era extemporâneo, pois foi assinado em 27/01/2020, após o término da vigência contratual.

Depois de examinar os elementos constantes dos autos, o eminente Presidente emitiu a Decisão Singular DSPL - TC 00019/21, em 24/03/2021, nos seguintes moldes (fls. 80/85):



Processo TC 01669/20

“Conforme a instrução do Proc. TC nº 0881/2019 (fl. 302), o contrato nº 07.003/2019 foi assinado em 18/01/2019, com vigência de 12 (doze) meses, sendo o extrato do mesmo publicado em 19/01/2019. No entanto, ficou constatado que o 1º termo aditivo foi assinado em 27/01/2020 (fl. 19 do Proc. 01669/2020), quando o prazo do contrato já tinha expirado.

Desta feita, considerando que o contrato já havia expirado quando da primeira prorrogação, e, ante a ausência na ordem de serviços, comungo com o entendimento do Órgão de Instrução de que não haveria possibilidade jurídica de aditamento, uma vez que o referido contrato estava fora do prazo de vigência, e não mais deveria produzir efeitos jurídicos, nulidade esta que se estende ao segundo termo aditivo em vista dos fatos aqui mencionados.

O Tribunal de Contas da União firmou entendimento de que a prorrogação de contrato, nas hipóteses admitidas em lei, deve ser promovida antes do término da vigência da avença original, através de termo aditivo, sob pena de nulidade do ato.

Tal entendimento está em conformidade com o preconizado pelo renomado Hely Lopes Meirelles na seguinte passagem a qual ilustra o tema:

*“A expiração do prazo de vigência, sem prorrogação, opera de pleno direito a extinção do ajuste, exigindo novo contrato para continuação das obras, serviços ou compras anteriormente contratados. O contrato extinto não se prorroga, nem se renova: é refeito e formalizado em novo instrumento, inteiramente desvinculado do anterior.”
(MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e contrato administrativo. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 214).*

É também cediço de todos que a Constituição Federal atribuiu poderes aos Tribunais de Contas de julgar (art. 71, II), de condenar e punir (art. 71, VIII) e de expedir decisões de cunho mandamental (assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei - art. 71, IX), tudo visando não perder de vista o controle do gasto público e com vistas a responder ao anseio da sociedade no sentido de coibir os abusos cometidos por aqueles que têm o dever de zelar pela coisa pública.

*Pois bem, mostra-se implícito no enunciado do pré-falado artigo, competência das Cortes de Contas de buscar meios para neutralizar situações de lesividade ao erário, atual ou iminente, de modo a preservar o interesse público, através da medida cautelar (tutela de urgência), desde que presentes a fumaça do bom direito - *fumus boni juris* - e o perigo da demora - *periculum in mora*.*



Processo TC 01669/20

Na verdade, o poder de cautela atribuído aos Tribunais de Contas destina-se a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito culmine por afetar, comprometer ou frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia.

Cumprе assinalar que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a legitimidade dos Tribunais para emissão de medidas cautelares para prevenirem ou evitarem danos ao erário, senão vejamos:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões. 3- A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável. 4- Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem. (Brasil. STF – Pleno - MS 24.510/DF, Rel. Min. Ellen Grace, Diário da Justiça, 19 mar. 2004, p. 18.) (grifo nosso)

Com efeito, impende destacar que o Regimento Interno desta Corte assim dispõe acerca da adoção de medida cautelar, verbis:

*Art. 195. No início ou no curso de qualquer apuração, o Tribunal, de ofício ou a requerimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas poderá solicitar, cautelarmente, nos termos do art. 44 da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, o afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao Erário ou inviabilizar o seu ressarcimento. § 1º. Poderá, ainda, o **Relator ou o Tribunal determinar, cautelarmente**, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário. § 2º. Será solidariamente responsável, conforme o Parágrafo único do art. 44 da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, a autoridade superior competente que, no prazo fixado pelo Tribunal, deixar de atender a determinação prevista neste artigo. (grifo nosso).*



Processo TC 01669/20

Ante o exposto, e:

CONSIDERANDO que ocorreu a prorrogação extemporânea do primeiro termo aditivo, fato este que contribui para a sua nulidade jurídica e bem assim, de todo e qualquer ato decorrente do Contrato nº 07.003/2019 uma vez que estava fora do prazo de vigência e não mais produzia efeitos jurídicos.

CONSIDERANDO a presença da fumaça do bom direito e, também, o perigo na demora, de modo a justificar a adoção de providências urgentes e efetivas, com vistas a suspensão do pagamento de quaisquer despesas decorrentes do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 07.003/2019, oriundo da Secretaria da Infra-Estrutura do Município de João Pessoa.

DECIDO:

- 1. Emitir, com arrimo no § 1º do Art. 195 do Regimento Interno (Resolução Normativa RN TC 10/2010), MEDIDA CAUTELAR determinando ao atual Gestor da Secretaria da Infra-Estrutura do Município de João Pessoa, Sr. Rubens Falcão da Silva Neto, que se abstenha de dar prosseguimento ao 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 07.003/2019, suspendendo-o no estágio em que se encontrar, até decisão final do mérito;*
- 2. Determinar citação dirigida a ex-Secretária a Srª Sachenka Bandeira da Hora e ao atual gestor o Sr. Rubens Falcão da Silva Neto, facultando-lhes a apresentação de justificativa e/ou defesa acerca dos Relatórios de fls. 65/67 e 75/77, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 56, IV, da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993 e outras cominações aplicáveis ao caso;*
- 3. Determinar Oitiva da d. Auditoria sobre a matéria, depois da defesa e comprovação das providências adotadas visando o restabelecimento da legalidade.”*

A decisão singular foi publicada na edição 2659 do Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, datada de 29/03/2021 (fls. 86/88).

Defesa (fls. 102/116) e comprovante de cumprimento de decisão (fls. 119/124) apresentados pelo Secretário RUBENS FALCÃO DA SILVA NETO.

O relator retornou de férias em 05/04/2021, não havendo, pois, tempo suficiente para o Presidente levar o tema ao referendo do Tribunal Pleno, cabendo ao relator submeter a cautelar à Segunda Câmara em razão da matéria.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

Processo TC 01669/20

Em Sessão realizada no dia 13/04/2021, os membros da Segunda Câmara emitiram decisão consubstanciada no Acórdão AC2 - TC 00487/21 (fls. 128/139), nos seguintes termos:

*“Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processos TC 01669/20**, referentes exame de Medida Cautelar, proferida em sede de análise de Termos Aditivos (1º e 2º) ao Contrato 07.003/2019, decorrente do Pregão Eletrônico 07.014/2018, seguido da Ata de Registro de Preços 07.001/2019, materializados pela Secretaria de Infra Estrutura do Município de João Pessoa, sob a responsabilidade da ex-Secretária, Senhora SACHENKA BANDEIRA DA HORA (1º Termo Aditivo) e do atual Secretário, Senhor RUBENS FALCÃO DA SILVA NETO (2º Termo Aditivo), ambos celebrados para prorrogação de prazo por um ano e substituição de dotação orçamentária, com o objeto de contratação de empresa destinada à prestação dos serviços de locação de máquinas e caminhões com operador, exclusive combustível, para execução dos serviços de desassoreamento de rios no Município, em que se sagrou vencedora a empresa ECOBOM CONSULTORIA E SERVIÇOS EIRELI – EPP (CNPJ 22.091.731/0001-22), com a proposta global de R\$2.027.520,00, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do relator, em **REJEITAR** o item 1 da parte dispositiva da **Decisão Singular DSPL - TC 00019/21**, tornando sem efeito a determinação para a Secretaria de Infra Estrutura do Município de João Pessoa se abster de dar prosseguimento ao 2º Termo Aditivo ao Contrato 07.003/2019, dando-se sequência, todavia, à instrução processual.”*

A empresa interessada, ECOBOM CONSULTORIA E SERVIÇOS EIRELI – EPP, apresentou Recurso de Reconsideração por meio do Documento TC 26292/21 (fls. 142/190), requerendo a regularidade dos aditivos e a revogação da Decisão Singular DSPL – TC 00019/21.

A Unidade Técnica analisou a matéria e concluiu pela irregularidade dos termos aditivos em análise (fls. 199/203):

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em Parecer do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto (fls. 206/210), opinou no seguinte sentido:

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina este Órgão Ministerial pela **REGULARIDADE do 1º e 2º termos aditivos.**

O processo foi agendado para a presente sessão, com as comunicações de estilo.



Processo TC 01669/20

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, o Recurso de Reconsideração apresentado pela empresa ECOBOM CONSULTORIA E SERVIÇOS EIRELI – EPP, apesar de tempestivo, adequado e apresentado pela pessoa jurídica legitimada, devidamente representada, **não tem o condão necessário a ser conhecido**.

É que os aditivos não foram julgados e a cautelar foi rejeitada, não havendo, pois, decisão contraposta aos pedidos formulados.

No mérito, cabe lembrar que a medida cautelar foi solicitada pela Auditoria em razão de dois motivos: 1) A prorrogação contratual para além da vigência da respectiva ata de registro de preços; e 2) A celebração do 1º Termo Aditivo em data posterior à vigência contratual originária.

A cautelar foi deferida apenas em razão do segundo motivo, pois não há restrição legal para o contrato original e seus eventuais aditivos ultrapassarem a data de vigência da ata de registro de preços, desde que o contrato inicial tenha sido firmado durante a vigência de tal ata. Esta orientação resta declinada no Decreto Federal 7.892/2013, que regulamentou o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993:

Art. 12. O prazo de validade da ata de registro de preços não será superior a doze meses, incluídas eventuais prorrogações, conforme o inciso III do § 3º do art. 15 da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 1º. É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados pela ata de registro de preços, inclusive o acréscimo de que trata o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 2º. A vigência dos contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços será definida nos instrumentos convocatórios, observado o disposto no art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 3º. Os contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços poderão ser alterados, observado o disposto no art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 4º. O contrato decorrente do Sistema de Registro de Preços deverá ser assinado no prazo de validade da ata de registro de preços.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



Processo TC 01669/20

Quanto a ter havido a celebração do 1º Termo Aditivo em data posterior à vigência contratual originária não estava substancialmente caracterizado o fato, pelo menos para efeito de emissão de medida cautelar.

É que o Contrato 07.003/19 (encartado às fls. 290/303 do Processo TC 00881/19), embora assinado em 18/01/2019 e seu extrato publicado em 19/01/2019, seu termo inicial de vigência de 12 meses restou diferido para a emissão da Ordem de Serviços:

CLAUSULA SEXTA - DO PRAZO DE ENTREGA E VIGÊNCIA DE CONTRATO

6.1 - O prazo de execução dos serviços licitados será imediato, no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos, a contar da emissão da Nota de Empenho.

6.2 - O contrato terá vigência será de 12 meses, contados a partir da emissão da Ordem de Serviços, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos até um total de 48 meses, de acordo com o Art. 57º, Inciso IV e Art. 65 da Lei 8.666/93.

O 1º Termo Aditivo, celebrado em 27/01/2020, menciona haver sido a Ordem de Serviço emitida em 30/01/2019, assim, dentro do prazo de vigência contratual:



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA

TERMO ADITIVO Nº. 01 AO CONTRATO Nº. 07.003/2019/SEINFRA FIRMADO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA E A FIRMA ECOBOM CONSULTORIA E SERVIÇO EIRELI., CNPJ Nº 22.091.731/0001-23, PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E CAMINHÕES COM OPERADOR EXCLUSIVE COMBUSTÍVEL, PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE DESASSOREAMENTO DE RIOS NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA - PB; OBJETO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 07.014/2018/SEINFRA, COMO ABAIXO SE DECLARA:

Pelo presente instrumento, a PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, neste ato representada pela Secretária de Infra Estrutura Sachenka Bandeira da Hora e pelo Coordenador da Defesa Civil Francisco Nôe Estrela e do outro lado, a Firma ECOBOM Consultoria e Serviços Eireli., CNPJ 22.091.731/0001-23, representada pela Sra. Malricelia Barbosa Marinho, doravante designadas CONTRATANTE E CONTRATADA respectivamente, representadas na forma expressa do CONTRATO Nº 07.003/2019/SEINFRA datado de 18/01/2019, **ORDEM DE SERVIÇOS Nº. 07.003/2019 de 30/01/2019** do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07.014/2018-SEINFRA, devidamente autorizado pela Senhora Secretária de Infra Estrutura no Processo Administrativo nº 139873/2019-SEINFRA, resolvem as partes contratantes firmar o presente instrumento, mediante as cláusulas e condições seguintes:

...

VIII – ACEITAÇÃO - E por estarem justas e contratadas, assinam as partes o presente ADITIVO em quatro vias de igual teor e forma, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

João Pessoa, 27 de janeiro de 2020

SACHENKA BANDEIRA DA HORA
SECRETÁRIA DE INFRA-ESTRUTURA/PMJP

FRANCISCO NÔE ESTRELA
COORDENADORIA MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL

SRA. MALRICÉLIA BARBOSA MARINHO
ECOBOM – CONSULTORIA E SERVIÇOS EIRELI



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



Processo TC 01669/20

Essa informação sobre a Ordem de Serviço restava confirmada no Portal da Transparência da Prefeitura de João Pessoa - <https://transparencia.joaopessoa.pb.gov.br/#/licitacoes?id=2614>:

PORTAL DA TRANSPARÊNCIA
PREFEITURA DE JOÃO PESSOA

Home SIC Ouvidoria Ouvidoria por Whatsapp Educação cidadã Ajuda Fale Conosco

Ano: 2018 Período: 01/01/2018 a 31/12/2018 Número: 07014 Situação: TODOS (AS) Palavras-chave:

Modalidade: TODOS (AS) Secretarias/Orgãos: TODOS (AS) Unidades Interessadas: TODOS (AS) Participante: TODOS (AS) **Pesquisar**

Atualizado em: 10/04/2021 22:08:48 | Data do Último Registro: 09/04/2021

Tabela

Número	Modalidade	Situação	Comissão	Data da Publicação	Objeto	Valor
07.014/2020	Concorrência Pública	Homologada	Secretaria Municipal de Infraestrutura	11/08/2020	Contratação de empresa especializada para execução Implantação de Pavimentação em Paralelepípedos da Rua Dr. Mirocene Fernando Cunha Lima – Bessa, João Pessoa - PB.	157.555,89
07.014/2018	Pregão Eletrônico	Homologada	Secretaria Municipal de Infraestrutura	05/12/2018	SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DESTINADA À PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E CAMINHÕES COM OPERADOR EXCLUSIVE COMBUSTÍVEL PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DESASSOREAMENTO DE RIOS NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA - PB.	2.027.520,00
07.014/2017	Pregão Eletrônico	Homologada	Secretaria Municipal de Infraestrutura	21/06/2017	SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE ROMPEDOR HIDRÁULICO E PLACAS VIBRATÓRIA A GASOLINA COM MOTOR ACOPLADO PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DE TODA A ÁREA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA-PB.	85.500,00
TOTAL:						2.270.575,89

Formato	Nome	Data	Tipo	Ações
	2 TERMO ADITIVO	27/01/2021	Aditivo de Contrato	Baixar Visualizar
	ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO POR MAIS 12 MESES.	29/01/2020	Aditivo de Contrato	Baixar Visualizar
	ORDEM DE SERVIÇOS	30/01/2019	Ordem de Serviço	Baixar Visualizar
	CONTRATO E EXTRATO DE CONTRATO	19/01/2019	Contrato	Baixar Visualizar
	ATA DE REGISTRO DE PREÇOS	17/01/2019	Ata de Registro	Baixar Visualizar
	TERMO DE HOMOLOGAÇÃO	10/01/2019	Termo de Homologação	Baixar Visualizar
	RELATÓRIO FINAL	28/12/2018	Relatório	Baixar Visualizar
	ATA DA SESSÃO	18/12/2018	Ata de Sessão	Baixar Visualizar
	PROPOSTA DE PREÇOS - ECOBOM	18/12/2018	Proposta Vencedora	Baixar Visualizar
	Edital	05/12/2018	Edital	Baixar Visualizar
	Aviso de Licitação	05/12/2018	Aviso de Licitação	Baixar Visualizar



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

Processo TC 01669/20



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA
DIRETORIA DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO

PM/SEI
 363
 CSL

ORDEM DE SERVIÇOS Nº 07.003/2019

A SECRETARIA DA INFRA-ESTRUTURA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, através da DIRETORIA DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO e de acordo com as Normas de Licitações em vigor, faz saber a Firma **ECOBOM CONSULTORIA E SERVIÇOS EIRELI**- CNPJ Nº 22.091.731/0001-22 que a mesma poderá iniciar os serviços da **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DESTINADA À PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E CAMINHÕES COM OPERADOR EXCLUSIVE COMBUSTÍVEL PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DESASSOREAMENTO DE RIOS NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA – PB.**, objeto do **CONTRATO Nº 07.003/2019/SEINFRA** de 18/01/2019, do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07.014/2018/SEINFRA**, no valor global estimado em 12 meses de R\$ 2.027.520,00 (DOIS MILHÕES, VINTE E SETE MIL, QUINHENTOS E VINTE REAIS), no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento desta devendo concluí-los até o dia 30 de JANEIRO de 2020.

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNID.	QTDE	QTDE (H/MÊS)	P.UNIT	TOTAL
1	Escavadeira Hidráulica de esteira, comprimento mínimo de lança de 16,00 m ano de fabricação igual ou superior a 2015 com operador, exclusive combustível	Hora	3	220	170,00	112.200,00
2	Caminhão Basculante com capacidade mínima para 10 m³ ano de fabricação igual ou superior a 2016 com operador, exclusive combustível.	Hora	3	220	86,00	56.760,00
TOTAL EM 1 MÊS						168.960,00
TOTAL EM 12 MESES						2.027.520,00

João Pessoa, 30 de janeiro de 2019

VISTO:

Sachenka Bandeira da Hora
 Sachenka Bandeira da Hora
 Secretária de Infra Estrutura/SEINFRA

Vânia da Fonseca Franca
 Vânia da Fonseca Franca
 Diretora de Manutenção e Conservação

DECLARO para todos os fins de direito, que recebi a Ordem de Serviços para execução dos serviços nela mencionados.

João Pessoa, 30 de janeiro de 2019

Malricelia Barbosa Marinho
 MALRICELIA BARBOSA MARINHO
 ECOBOM – Consultoria E Serviços Eireli

O 1º Termo Aditivo, assim, foi celebrado dentro do prazo de vigência original do contrato.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



Processo TC 01669/20

O mesmo ocorrera com o 2º Termo Aditivo (fls. 59/60):



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
 Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil
 COMPDEC – JP



TERMO ADITIVO Nº. 02 AO CONTRATO Nº. 07.003/2019/SEINFRA FIRMADO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA E A FIRMA ECOBOM CONSULTORIA E SERVIÇO EIRELI., CNPJ Nº 22.091.731/0001-23, PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E CAMINHÕES COM OPERADOR EXCLUSIVE COMBUSTÍVEL, PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE DESASSOREAMENTO DE RIOS NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA - PB.; OBJETO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 07.014/2018/SEINFRA , COMO ABAIXO SE DECLARA:

Pelo presente instrumento, a PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, neste ato representada pela Secretário de Infra Estrutura, Sr Rubens Falcão da Silva Neto e pelo Coordenador Municipal de Proteção e Defesa Civil, Kelson de Assis Chaves e do outro lado, a Firma ECOBOM Consultoria e Serviços Eireli., CNPJ 22.091.731/0001-23, representada pela Sra. Malricelia Barbosa Marinho, doravante designadas CONTRATANTE E CONTRATADA respectivamente, representadas na forma expressa do CONTRATO Nº 07.003/2019/SEINFRA datado de 18/01/2019, **ORDEM DE SERVIÇOS Nº. 07.003/2019 de 30/01/2019** do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07.014/2018-SEINFRA, devidamente autorizado pela Senhor Secretária de Infra Estrutura no Processo Administrativo nº 139873/2019-SEINFRA, resolvem as partes contratantes firmar o presente instrumento, mediante as cláusulas e condições seguintes:

...

VIII – ACEITAÇÃO - E por estarem justas e contratadas, assinam as partes o presente ADITIVO em quatro vias de igual teor e forma, para que surta seus Jurídicos e legais efeitos.

João Pessoa, 27 de Janeiro de 2021

Rubens Falcão da Silva Neto
 SECRETÁRIO DE INFRA-ESTRUTURA/PMJP

Kelson de Assis Chaves
 COORDENADOR MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

SRA. MALRICÉLIA BARBOSA MARINHO
 ECOBOM – CONSULTORIA E SERVIÇOS EIRELI

Por tais motivos, a cautelar foi rejeitada.

No presente momento processual, a análise recai tão somente sobre a confecção do primeiro e segundo termos aditivos, posto que tanto o Pregão Eletrônico 07014/2018), quanto a Ata de Registro de Preços 07.001/2019 e o Contrato 07.003/2019 foram considerados regulares por esta egrégia Câmara, conforme consta do Acórdão AC2 - TC 01643/19 (Processo TC 00881/19), com a seguinte parte dispositiva:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



Processo TC 01669/20

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 00881/19**, referentes à análise do pregão eletrônico 07.014/2018, seguido da ata de registro de preços 07.001/2019 e do contrato 07.003/2019, materializados pela Secretaria de Infra Estrutura do Município de João Pessoa, sob a responsabilidade do ex-Secretário, Senhor Cássio Augusto Cananéa Andrade, e da Secretária, Senhora SACHENKA BANDEIRA DA HORA, visando a elaboração de registro de preços para eventual contratação de empresa destinada à prestação dos serviços de locação de máquinas e caminhões com operador, exclusive combustível, para execução dos serviços de desassoreamento de rios no Município, em que se sagrou vencedora a empresa ECOBOM Consultoria e Serviços Eireli – EPP (CNPJ 22.091.731/0001-22), com a proposta global de R\$2.027.520,00, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme o voto do Relator, em:

I) JULGAR REGULARES o pregão eletrônico 07.014/2018, a ata de registro de preços 07.001/2019 e o contrato 07.003/2019; e

II) RECOMENDAR a necessária motivação, em certames futuros, quanto à inserção de cláusula em editais licitatórios permitindo a adesão tardia de órgão não participante (“carona”), desde que prevista essa possibilidade de adesão em ato normativo próprio; e

III) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

A Unidade Técnica, fls. 199/202, entendeu como irregulares o primeiro e o segundo termos aditivos ao Contrato 07.003/2019, decorrente do Pregão Eletrônico 07.014/2018, sob o fundamento de que os referidos aditivos decorreram de uma ata de registro preços não mais vigente, assim, entendeu que estariam fora do prazo legal as aditativas.

A tese, recentemente inaugurada pela Auditoria, de que **o prazo contratual, original ou sua prorrogação, não pode ultrapassar o da vigência da ata de registro de preços** não encontra guarida no ordenamento jurídico pátrio, desde que o contrato inicial tenha sido firmado durante a vigência de tal ata. Esta orientação, como dito, resta declinada no Decreto Federal 7.892/2013, que regulamentou o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993:

Art. 12. O prazo de validade da ata de registro de preços não será superior a doze meses, incluídas eventuais prorrogações, conforme o inciso III do § 3º do art. 15 da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 1º. É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados pela ata de registro de preços, inclusive o acréscimo de que trata o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 2º. A vigência dos contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços será definida nos instrumentos convocatórios, observado o disposto no art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.



Processo TC 01669/20

§ 3º. Os contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços poderão ser alterados, observado o disposto no art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 4º. O contrato decorrente do Sistema de Registro de Preços deverá ser assinado no prazo de validade da ata de registro de preços.

O Ministério Público de Contas, através do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, se pronunciou nos seguintes moldes neste Processo TC 01669/20 (fls. 208/210):

“Examinando os autos é possível verificar que a Auditoria entendeu como irregulares as prorrogações da avença promovidas por meio dos aditivos contratuais, sob o fundamento de que os aditivos decorreram de uma ata de registro de preços não mais vigente, sendo extemporâneas as aditativas.

Com a devida vênia ao posicionamento técnico exarado, entendo que não merece prosperar a conclusão a que chegou a Unidade de Instrução.

O Decreto nº 7.892/2013, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666/93, assim dispõe em seu art. 12:

[...]

Como visto, o normativo é claro ao estabelecer que o prazo de validade da ata de registro de preço (limitado a 12 meses) não se confunde com a vigência dos contratos – definida nos instrumentos convocatórios, observado o art. 57 da Lei nº 8.666/93.

Nesse contexto, não há dúvidas de que ata e contrato são institutos distintos, devendo tal distinção ser levada em conta quando do exame de cada um dos institutos.

Assim, como a avença foi firmada em 18/01/2019¹ – dentro do prazo de validade da ata², e a vigência de 12 meses do contrato teve início a partir da emissão da ordem de serviço à fl. 111 (30/01/2019) – e (ii) o 1º e o 2º aditivos³ contratuais foram celebrados respectivamente em 27/01/2020 e 27/01/2021, isto é, restaram formalizados ainda na vigência do instrumento anterior (do contrato ou do 1º termo aditivo), não há que se falar em irregularidade por extemporaneidade.

¹ O contrato estipulou vigência de 12 meses, contados a partir da emissão da ordem de serviço, com a possibilidade de ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos até um total de 48 meses.

² Ata datada de 14/01/2019 e publicada no DOE de 17/01/2019.

³ Celebrados para prorrogação de prazo por 12 meses e substituição de dotação orçamentária.



Processo TC 01669/20

Nessa toada, como a Auditoria não identificou qualquer falha nos termos aditivos analisados – à exceção da questão já debatida, que na ótica deste Parquet não consubstancia irregularidade – manifesto-me pela regularidade dos aditivos.”

De igual forma, o Ministério Público de Contas opinou às fls. 322/324 do Processo TC 13495/15, através do mesmo Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto:

“O órgão técnico defende que, “apesar de vozes em sentido contrário”, não haveria autonomia entre o contrato celebrado e a validade da ata que lhe deu origem, de modo que toda a execução contratual teria como limite a validade da própria ata de registro de preços, cujo prazo, frise-se, é exíguo, sobretudo quando envolve prestação de serviços.

Com a devida vênia ao esposado pelo corpo técnico, este parquet diverge do pronunciamento da instrução sobre o tema, conforme a seguir exposto.

Imagine-se, por exemplo, que uma determinada ATA, com validade de 12 (doze) meses, envolva também a possibilidade de prestação de determinado serviço. Ora, se todo o serviço tivesse que ser prestado dentro do prazo de validade da ata, seria praticamente impossível a utilização de referida ata em seus últimos meses de validade, notadamente se o serviço for de prestação continuada.

Sobre o tema o próprio TCU já se manifestou, no sentido da autonomia entre ATA e CONTRATO, desde que observados os demais requisitos legais, inclusive quanto aos limites quantitativos, senão vejamos entendimento doutrinário sobre o tema⁴:

Outra questão que vem à tona em debate sobre esta matéria é a dívida que envolve a duração dos contratos decorrentes da ata de registro de preços. Muita confusão tem sido feita com relação aos prazos de duração dos dois ajustes.

Dúvidas não deveriam existir, uma vez que as vigências da ata e do contrato transcorrem de formas diferentes, pois são disciplinadas por normas distintas.

A duração da ata está disciplinada no art. 15, inciso III, da Lei nº 8.666/93, assunto anteriormente já abordado, e os contratos são regidos pelo art. 57 da mesma lei. Assim, o fato de a ata ter vida breve não impacta a vida dos contratos, sujeita a outra normatização.

⁴ <https://professoratianacamara.jusbrasil.com.br/artigos/418332855/dos-aspectos-polemicos-daadesao-tardia-a-atas-de-registros-de-precos> acesso em 12/07/2021, às 09h58m.



Processo TC 01669/20

Essa é a orientação adotada pelo novo Decreto nº 7.892/13, que prevê no art. 12, § 2º, que “a vigência dos contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços será definida nos instrumentos convocatórios, observado o disposto no art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993”, não deixando mais pairar dúvidas sobre o assunto.

Fato é que os contratos administrativos devem ser celebrados dentro da vigência da ata de registro de preços, mas podem ter seus prazos encerrados após a expiração da validade da Ata. 11 12

A esse respeito já se manifestou o TCU no Acórdão nº 991/2009, fixando o entendimento de que os contratos firmados decorrentes de ata de registro de preços terão sua vigência regulada pelo art. 57 da Lei nº 8.666/93, podendo ser prorrogados de maneira independente da vigência da respectiva ata. Obviamente que a possibilidade de prorrogação e a sua extensão condicionam-se não apenas ao que prevê o art. 57 da Lei de Licitações, mas também às regras editalícias e à comprovação de que salutar tal medida (a prorrogação deve refletir a melhor escolha e, assim, deve ser resultado de respostas a perguntas que o administrador público precisa fazer, tais como: a contratada mostrou bom desempenho? As condições de habilitação persistem? Os preços continuam vantajosos, em especial se comparados aos que se encontraria em nova licitação?).

Aprofundando ainda mais a questão, é possível um contrato de fornecimento ser formalizado durante a vigência da ata, mas ser finalizado antes ou após de sua extinção. Um exemplo elucidará a questão: contrato decorrente de ata de registro de preços com prazo inicial de vigência em 23 de maio deverá ter seu termo final fixado, necessariamente, até 31 de dezembro, pois segue a regra geral do caput do art. 57 que estabelece: “A duração dos contratos administrativos está adstrita aos créditos orçamentários”. Nada impede, com efeito, que se faça novo contrato decorrente da mesma ata de registro de preços no início do ano seguinte, que poderá ter o prazo de duração fixado até 31 de dezembro, ou seja, o contrato continuará em vigor, mesmo a ata já tendo sido extinta.



Processo TC 01669/20

Situação peculiar ocorre com os contratos decorrentes de ata de registro de preços que tenham por objeto serviços de natureza contínua. De acordo com o inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/93, os mesmos podem ser prorrogados por iguais e sucessivos períodos, até alcançarem 60 meses. Partindo dessa premissa, é possível que a ata seja extinta, mas o contrato continue vigorando até completar 60 meses.

Em suma, é possível afirmar que a vigência do contrato não precisa coincidir com a da ata. São prazos distintos. O que não é possível ocorrer é a formalização do contrato fora do prazo de vigência da ata.

Ante o exposto, considerando que a única mácula apontada pela auditoria se refere ao prazo de execução do contrato celebrado, em cotejo com a validade da ata que lhe deu origem, não havendo qualquer outra discussão acerca de sobrepreço ou outro valor do contratado, considerando ainda que o tema não é pacífico na doutrina, havendo inclusive precedente pela autonomia entre a ATA e o tempo de vigência do respectivo contrato - desde que celebrado durante a vigência da ATA - manifesta-se o parquet pela regularidade dos contratos e respectivos aditivos ora analisados.”

Noutra oportunidade e no mesmo sentido, o Parquet Especial também argumentou, através o Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, às fls. 635/636 do Processo TC 02102/21:

“Após analisar os elementos de informação que constituem o feito, observa-se que o debate gira em torno da possibilidade de prorrogação de contrato, quando utilizado o procedimento do Sistema de Registro de Preços na licitação originária.

Com efeito, no caso em questão, embora na origem trate-se de Ata de Registro de Preços, incide as premissas da Lei de Licitações no que concerne a serviço de natureza contínua, a seu turno a 8.666/93 assim determina:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

*II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à **obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração**, limitada a sessenta meses; (Grifei)*



Processo TC 01669/20

Apreende-se que a lei impõe uma condição para a prorrogação do contrato, qual seja a demonstração de que os preços e as condições do contrato são mais vantajosos para a administração do que a realização de uma nova licitação.

No caso dos autos, saliente-se que é muito comum ser confundida a vigência da ata de registro de preços com a do contrato que é celebrado em sua decorrência.

A vigência da ata e do contrato transcorrem de forma independente, contudo, o ajuste somente pode ser celebrado se a ata estiver vigente, cabendo, nessa situação, prolongar sua execução por período superior à expiração da validade da ata.

A ata não acompanha o exercício financeiro, porque não apresenta reserva orçamentária no seu texto e pode vigorar por até um ano. O contrato, por sua vez, está adstrito ao exercício financeiro, pois sua duração está limitada à vigência dos respectivos créditos orçamentários, conforme expressa disposição legal nesse sentido.

O Autor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, em sua obra “Sistema de Registro de Preços e Pregão”, traz, de forma brilhante, duas exceções à regra da vigência contratual vinculada aos créditos orçamentários⁵:

“A primeira ocorre quando o SRP destina-se a serviços contínuos, porque o art. 57, inc. II, da Lei n.º 8.666/93, admite que os respectivos contratos sejam prorrogados em até sessenta meses.

[...]

Outra peculiar situação é a dos contratos de locação, em que o Poder Público seja locatário do imóvel. Por força do art. 62, § 3º, inc. I, da Lei n.º 8.666/93, não se aplicam a tais ajustes o prazo de vigência contratual do art. 57, da mesma norma. A duração desses contratos rege-se-á pelas regras da Lei do Inquilinato.”

Em apertada síntese, pode-se dizer que a vigência da ata é independente do contrato, o qual somente poderá ter sua vigência prorrogada por até sessenta meses, em se tratando de serviços contínuos ou de contrato de aluguel, hipótese em que sua vigência será pactuada nos termos da Lei n.º 8.245, de 18 de outubro de 1991.

⁵ JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. *Sistema de Registro de Preços e Pregão*. Belo Horizonte: Fórum, 2003, p. 298.



Processo TC 01669/20

A inteligência desse entendimento está expressamente prevista no Decreto nº 3.931, de 19 de setembro de 2001, em seu art. 4º, caput e §1º:

A inteligência desse entendimento está expressamente prevista no Decreto nº 3.931, de 19 de setembro de 2001, em seu art. 4º, caput e §1º:

Art. 4º O prazo de validade da Ata de Registro de Preço não poderá ser superior a um ano, computadas neste as eventuais prorrogações.

§ 1º Os contratos decorrentes do SRP terão sua vigência conforme as disposições contidas nos instrumentos convocatórios e respectivos contratos, obedecido o disposto no art. 57 da Lei no 8.666, de 1993.

Sendo assim, data vênua entendimento do Órgão Auditor, entende-se pela se destina possibilidade de prorrogação dos contratos de serviços continuado advindos de licitação em que foi utilizado o procedimento de Registro de Preços na licitação originária.”

Também entendeu da mesma forma o Ministério Público de Contas, através do Procurador Bradson Tiberio Luna Camelo, às fls. 3039/3041 do Processo TC 04775/15:

“A única irregularidade remanescente apontada – inclusive não tendo sido apontada no relatório inicial – diz respeito à vigência do contrato que é superior à da ata de registro de preços. Consoante o entendimento jurisprudencial do TCU e da maioria da doutrina nacional (destacando-se Ronny Charles Torres), é possível a existência de contrato que subsista ao término de validade da ata, pois o prazo de um ano da ata está ligado à estabilização do preço a ser contrato, enquanto que a possibilidade de contratação pode um ano está ligada à dotação orçamentária.

Sendo assim, discordamos, nesse único ponto, do entendimento da auditoria, não havendo qualquer necessidade de nova citação da gestora.”

Ante o exposto, em harmonia com o Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de:

I) NÃO CONHECER do Recurso de Reconsideração impetrado pela empresa ECOBOM Consultoria e Serviços EIRELI - EPP; **II) JULGAR REGULARES** o Primeiro e o Segundo Termos Aditivos ao Contrato 07.003/2019, decorrente do Pregão Eletrônico 07.014/2018, firmado pela Secretária de Infra Estrutura do Município de João Pessoa, sob a responsabilidade da ex-Secretária, Senhora SACHENKA BANDEIRA DA HORA (1º Termo Aditivo) e do atual Secretário, Senhor RUBENS FALCÃO DA SILVA NETO (2º Termo Aditivo); e **III) DETERMINAR** a anexação deste processo ao Processo TC 00881/19.



Processo TC 01669/20

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processos TC 01669/20**, referentes ao exame dos Termos Aditivos (1º e 2º) ao Contrato 07.003/2019, decorrentes do Pregão Eletrônico 07.014/2018 e da Ata de Registro de Preços 07.001/2019, materializados pela Secretaria de Infra Estrutura do Município de João Pessoa, sob a responsabilidade da ex-Secretária, Senhora SACHENKA BANDEIRA DA HORA (1º Termo Aditivo) e do atual Secretário, Senhor RUBENS FALCÃO DA SILVA NETO (2º Termo Aditivo), ambos celebrados para prorrogação de prazo por um ano e substituição de dotação orçamentária, com o objeto de contratação de empresa destinada à prestação dos serviços de locação de máquinas e caminhões com operador, exclusive combustível, para execução dos serviços de desassoreamento de rios no Município, em que se sagrou vencedora a empresa ECOBOM CONSULTORIA E SERVIÇOS EIRELI – EPP (CNPJ 22.091.731/0001-22), com a proposta global de R\$2.027.520,00, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do relator, em:

I) NÃO CONHECER do Recurso de Reconsideração impetrado pela empresa ECOBOM Consultoria e Serviços EIRELI - EPP;

II) JULGAR REGULARES o Primeiro e o Segundo Termos Aditivos ao Contrato 07.003/2019, decorrente do Pregão Eletrônico 07.014/2018, firmado pela Secretaria de Infra Estrutura do Município de João Pessoa, sob a responsabilidade da ex-Secretária, Senhora SACHENKA BANDEIRA DA HORA (1º Termo Aditivo) e do atual Secretário, Senhor RUBENS FALCÃO DA SILVA NETO (2º Termo Aditivo); e

III) DETERMINAR a anexação deste processo ao Processo TC 00881/19.

Registre-se e publique-se.
TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.
João Pessoa (PB), 10 de agosto de 2021.

Assinado 10 de Agosto de 2021 às 17:54



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 19 de Agosto de 2021 às 09:45



Marcílio Toscano Franca Filho
PROCURADOR(A) GERAL